



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.387 - RS (2013/0075762-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANE TEICHMANN E OUTRO
ADVOGADO : VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
GILSON KLEBES GUGLIELMI
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu pela inexistência de comprovação de danos morais e materiais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.387 - RS (2013/0075762-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANE TEICHMANN E OUTRO**
ADVOGADO : **VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANA LUISA FERNANDES PEREIRA**
 FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
 GILSON KLEBES GUGLIELMI
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
 PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 434/438) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes aduzem, em síntese, que foram demonstrados os danos materiais sofridos, destacando que, "mantida a decisão como está, haverá enriquecimento ilícito pelos agravados justamente porque determina a restituição das parcelas pagas após o encerramento do grupo, sem considerar que os agravantes tiveram outras despesas, sendo uma delas o pagamento de R\$ 2.630,45 como parte do lance" (e-STJ fl. 435).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.387 - RS (2013/0075762-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANE TEICHMANN E OUTRO**
ADVOGADO : **VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANA LUISA FERNANDES PEREIRA**
 FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
 GILSON KLEBES GUGLIELMI
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
 PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu pela inexistência de comprovação de danos morais e materiais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.387 - RS (2013/0075762-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANE TEICHMANN E OUTRO
ADVOGADO : VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
GILSON KLEBES GUGLIELMI
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 430/431):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 385/389): (a) incidência da Súmula n. 211/STJ e (b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 314):

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO INTEGRANTE DO CONGLOMERADO AO QUAL TAMBÉM FAZ PARTE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS A SEREM REPARADOS. RESCISÃO DO CONTRATO MANTIDA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A SER REALIZADA DE ACORDO COM O PREVISTO NAS CLÁUSULAS GERAIS E NA LEI N. 11.795/08.
APELO PROVIDO. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 348/355), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou violação aos artigos 6º, VIII, do CDC e 333, II, do CPC, pois a prova acerca dos documentos faltantes incumbiria à parte que alega. Apontou ofensa ao art. 6º, III, do CDC, pois recorridos teriam informado inveridicamente sobre a possibilidade de utilização do FGTS para a liberação da carta de crédito, o que teria acarretado sérios prejuízos.

Aventou, ainda, ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, pois a decisão não teria considerado os prejuízos decorrentes da ausência de liberação da carta de crédito. No agravo (e-STJ fls. 393/405), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 322/323)

'Desta forma, infere-se que, na verdade, a apelada optou por linha de crédito que não se adequava ao seu perfil, na medida em que não poderia utilizar o FGTS para obtenção de crédito a ser utilizado em construção de acessão em terreno já adquirido. E, o conhecimento da impossibilidade era possível por meio de uma análise mais atenta das cláusulas gerais do contrato, não havendo elementos probatórios suficientes que demonstrem a falha do dever anexo de informação por parte do preposto dos apelantes, no sentido de terem garantido a possibilidade de utilização do FGTS para obtenção de crédito destinado à construção. (...)

Desta forma, de observar que os apelados não trazem, à colação, quaisquer protocolos de entrega dos documentos relacionados nas cláusulas gerais do contrato de adesão para grupo de consórcio. O conjunto probatório não autoriza, pois, concluir que a demora na disponibilização da carta de crédito tenha sido causada dolosa ou culposamente pelos apelantes.

(...)

Quanto à responsabilização civil, razão também assiste aos apelantes. De dizer que os incômodos suportados em razão de haver sido suspendida a obra, iniciada, com recursos próprios, foram decorrentes do risco assumido ao iniciá-la sem contar com a disponibilização da carta crédito, Outrossim, a morosidade do atendimento bancário, que causou atrasos ao início da jornada de trabalho, por si só, não configura dano moral, ausente ofensa a um dos atributos da personalidade.'

O acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à condenação em despesas materiais e morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente no que tange a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No que se refere à incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, é de ver que o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos bem como na interpretação das cláusulas contratuais, afastou a condenação em danos materiais e morais porque os ora agravantes não demonstraram a existência de nenhuma falha no atendimento, seja no tocante ao dever de informação a cargo do preposto dos agravados, seja com relação à conduta dolosa ou culposa na demora em disponibilizar a carta de crédito.

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0075762-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 315.387 / RS**

Números Origem: 00113018820108210112 02387722420128217000 11000011302 1121.10.0001130-2
113018820108210112 2387722420128217000 70045380276 70048366587
70049321813 70050380013

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE TEICHMANN E OUTRO
ADVOGADO : VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE TEICHMANN E OUTRO
ADVOGADO : VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
GILSON KLEBES GUGLIELMI
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.